

PARECER Nº 827/2020/CJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.012142/2019-72
 INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.012142/2019-72	669450200	008069/2019	VRG	30/11/2018	28/03/2019	04/04/2019	24/04/2019	06/02/2020	18/02/2020	R\$ 14.000,00	27/02/2020	07/04/2020

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** A empresa aérea GOL Linhas Aéreas S/A deixou de transportar os passageiros Jader Fonseca Arruda, CPF 085.256.357-40, localizador KJ2ZKZ, e Ludmila Lordes Silva, no voo G3 2037 do dia 30/11/2018, com origem em Brasília e destino final Vitória, com reservas confirmadas/bilhetes marcados, não voluntários, e em voo originalmente contratado.

2. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que essa não é a realidade dos fatos, uma vez que naquela ocasião, os colaboradores da GOL conversaram com os Passageiros e estes concordaram em ter seus voos alterados para o voo G3 1411, mediante recebimento de quantia no importe de R\$ 1.333,57 (mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), bem como da assistência material de alimentação e de transporte para deslocamento.

3. Além do que os passageiros concordaram com a mudança do voo original, sendo reacomodados no voo GB 1411, frise-se, de forma voluntária, não configurando a preterição de embarque.

4. Portanto o que houve no caso em tela foi a Reacomodação voluntária dos Passageiros, sendo o presente Auto de infração totalmente desprovido de fundamento fático e de direito, logo é preciso impugnar os termos do presente processo administrativo.

5. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.

6. A Interessada não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

7. Do Recurso

8. Em sede Recursal, a solicita a concessão do efeito suspensivo ao presente termo e alega que não ocorrera a preterição e reitera os argumentos trazidos em sede de Defesa, além de suscitar o cabimento de circunstância atenuante por fazer crer que teria adotado providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão.

9. Reafirma que não teria incorrido na infração, haja visto ter efetuado o pagamento da compensação de R\$ 1.333,57 aos passageiros e que o Auto de infração que fora lavrado baseia-se única e tão somente na reclamação realizada pelos passageiros, o que não constitui elemento de prova suficiente para imputar penalidade à Recorrente.

10. Da Decisão em Segunda Instância:

11. Conforme o Parecer nº 495 SEI 4457606, foram refutados o argumentos apresentados em sede recursal no que tange à **concessão do Efeito Suspensivo ao recurso**, bem como da alegação de que **não houve preterição** e, por fim, da referência ao **Enunciado nº 09 da Junta Recursal**, este já revogado.

12. Quanto à dosimetria, alegou a **incidência da atenuante** prevista no Art. 22, § 1º, Inciso II, ou seja a , a adoção de medida voluntária que evitasse ou amenizasse as consequências da infração, porém uma indenização obrigatória e posterior à preterição não configura tal atenuante.

13. Assim, em 14/07/2020, fora intimada da Decisão, conforme Certidão de Intimação Cumprida - 4535740 SEI 4535740 e, inconformada, apresentou Recurso com sem quaisquer novas alegações, nesses termos:

Oportuno relembrar que o art. 36, da Resolução nº 472/18 dispõe sobre a graduação das sanções, ou seja, neste dispositivo consta o rol taxativo para aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes.

Deste modo, no caso em comento, é notório que o reconhecimento de circunstância agravante à sanção aplicada em Primeira Instância, com consequente majoração da penalidade de multa, não guarda qualquer consonância com o disposto na regulamentação vigente.

Ante o exposto, requer seja desconsiderada a possibilidade de agravamento da sanção aplicada, tendo em vista a fundamentação ora exposta, reiterando todos os termos do recurso interposto, para reforma da decisão proferida em primeira instância, com consequente cancelamento da penalidade aplicada e arquivamento do processo administrativo.

14. Eis que retornam os autos à análise deste relator.

15. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta

análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

16. **É o relato.**

PRELIMINARES

17. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

18. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque, infração capitulada na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

19.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

20. Além disso, a Resolução nº 400/2016 estabelece:

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013

21. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, a interessada descumpriu a legislação aeronáutica.

DAS RAZÕES RECURSAIS

23. **Da alegação de ausência de motivação quando da aferição do agravamento da pena:**

24. Ora, não cabe aqui, bem como bem já refutado no Parecer nº 495 SEI nº 4457606, as alegações de que teria adotado as compensações como forma de afastar a incidência delitiva da preterição e o mesmo se aplica à aferição da dosimetria. Nesse sentido, fora devidamente fundamentada a aferição de forma a especificar em quais aspectos se deram as considerações nesse sentido, a saber:

Das Circunstâncias Agravantes

Quanto às circunstâncias agravantes restou configurada a agravante prevista no § 2º, Inciso I, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, haja vista a reincidência delitiva de mesma natureza, conforme se apura no extrato SIGEC SEI 4457606, de onde se extrai o Proc nº 00065.010233/2019-84. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar máximo, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das infrações.

Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

Da sanção a ser aplicada em definitivo - Por tudo o exposto, dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e presença de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser MAJORADA a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o valor máximo previsto no Anexo III da Resolução nº 25, de 2008.

25. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DAS DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

28. Ante os aspectos já discutidos no sentido de aferir a dosimetria, cabe, ainda, destacar o entendimento quanto à multiplicidade de ocorrências dentro do mesmo contexto fático, em que a medida sancionatória seja apurada por cada ocorrência descrita no Auto de Infração, ou seja: **02 (duas)** ocorrências realizadas pelo mesmo regulado, conforme exposto na análise, configuram infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória, conforme consta do Relatório de Fiscalização.

29. Dessa forma, ante os aspectos relatados acima, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada para as condutas descritas no Auto de Infração, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18:

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

*Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências/l/f*

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:
f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

[memória de cálculo](#)

30. Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

31. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, **vigente à época do fatos**, relativa ao art. 302, Inciso "III", Alínea "p", do CBAer (Anexo III), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo referente à infração, conforme a circunstância.

32. Nesse sentido, estabeleceu que a regra que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, tem aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018 (vide art. 2, conforme publicação no DOU <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-566-de-12-de-junho-de-2020-261497780>).

33. **Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo**

34. Com a aplicação do critério da Res. 566/2020, conforme em seu dispositivo ao Artigo 37-B, que determina que será considerado o patamar médio da tabela aplicada ao caso, sendo que o valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese do art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565/1986. Considerando-se a inexistência de circunstância atenuantes e presença de uma agravante aplicável ao caso, o fator f foi calculado em 1,50, resultando no valor de multa: R\$ 11.111,81 (onze mil, cento e onze reais e oitenta e hum centavos), **referente ao total de 02 (duas) ocorrências.**

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro conhecer do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e que seja **REDUZIDA** a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, no valor médio de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, para cada uma das infrações, em desfavor da VRG - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. por deixar de transportar de transportar os passageiros Jader Fonseca Arruda, CPF 085.256.357-40, localizador KJ2ZKZ, e Ludmila Lordes Silva, no voo G3 2037 do dia 30/11/2018, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA)s), resultando no valor de multa: **R\$ 11.111,81** (onze mil, cento e onze reais e oitenta e hum centavos), **referente ao total de 02 (duas) ocorrências.**

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
STAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 08/01/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4992151** e o código CRC **7DD2FBAB**.

DESPACHO DECISÓRIO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo, devendo ter seguimento a partir de 4/3/2021, salvo disposição nova em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/12/2020, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4992289** e o código CRC **A4E06030**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 10/05/2021, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5699459** e o código CRC **EEBBD99D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 753/2020

PROCESSO Nº 00058.012142/2019-72
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Brasília, 18 de agosto de 2021.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração (AI) em referência (2855918), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986**, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4992151), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando assim configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que no dia 30/11/2018, o Sr. Jader Fonseca Arruda, CPF 085.256.357-40, localizador KJ2ZKZ, registrou a manifestação sob protocolo nº 20180097695 relatando que foi negado a ele e a Sra. Ludmila Lordes Silva o embarque no voo G3 2037 (BSB/GIG/VIX) previsto para às 09h30min do dia 30/11/2018. Relata que foram impedidos de embarcar no voo, pois os seus assentos já estavam ocupados e que o voo estava lotado. Informou ainda que foram reagendados no voo G3 1411 com conexão em GRU, que receberam assistência material e o pagamento do DES, e que devido ao horário de chegada no destino perderam compromissos profissionais já agendados.

6. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

7. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14/04/2021, monocraticamente, **DECIDO:**

- CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO, de ofício, a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, REDUZINDO o valor da multa aplicada para **R\$ 11.111,81** (onze mil, cento e onze reais e oitenta e hum centavos), devido aos critérios de dosimetria aplicáveis às infrações de natureza continuada, considerando as duas infrações configuradas em desfavor da VRG - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, descritas no AI 008069/2019 como: *deixar de transportar de transportar os passageiros Jader Fonseca Arruda, CPF 085.256.357-40, localizador KJ2ZKZ, e Ludmila Lordes Silva, no voo G3 2037 do dia 30/11/2018, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA).*

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/08/2021, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4992275** e o código CRC **75B47178**.

Referência: Processo nº 00058.012142/2019-72

SEI nº 4992275